

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/80/M

de 30 de Agosto

Alteração do Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau

O diploma orgânico do Instituto de Acção Social de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, determina, no seu artigo 72.º, n.º 2, alínea *l*), a transição dos fiscais do quadro administrativo do Instituto de Assistência Social para agentes de fiscalização de 3.ª classe dos novos quadros.

Entretanto, o agente de fiscalização mais antigo passou, nos princípios do ano corrente, a exercer, oficialmente, as funções de chefe e principal responsável daquilo que se designa por secção de fiscalização, com atribuições especificadamente definidas.

Parece, deste modo, conveniente demarcar-se mais vincadamente, na escala hierárquica, a posição deste agente de fiscalização, acolhendo-se em diploma legal uma diferença de categoria, relativamente aos restantes, justificada pelo exercício de funções de chefia.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *e*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea *l*) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 72.º

(Transições)

1.

2. O pessoal do Instituto de Assistência Social de Macau transita para os novos quadros do Instituto de Acção Social de Macau, mediante despacho do Governador, da forma seguinte:

(.)

l) Agente de fiscalização de 2.ª classe — o actual fiscal do quadro administrativo, mais antigo;

Agentes de fiscalização de 3.ª classe — os restantes fiscais do quadro administrativo.

Artigo 2.º

É dotado o lugar necessário à execução desta lei.

Artigo 3.º

A presente lei produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Aprovada em 29 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 9/80/M

de 30 de Agosto

Alteração da Lei da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau

A publicação, a coberto de autorização legislativa, do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, colocou os médicos de clínica geral, os farmacêuticos e o pessoal do quadro complementar de outros técnicos especializados da Direcção dos Serviços de Saúde em situação de inferioridade, sobretudo quanto ao tempo de serviço efectivo para mudança de estalão, relativamente a outros funcionários a quem não se exigem habilitações que justifiquem tal diferenciação.

Afigura-se, assim, oportuno e justo introduzir algumas alterações à Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *e*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 31.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º

(Quadro médico de clínica geral)

Os médicos do quadro médico de clínica geral ascendem à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após cinco anos de efectivo serviço como médico, boas informações.

Artigo 32.º

(Quadro complementar de outros técnicos especializados)

1. O administrador hospitalar e o analista ascendem à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após cinco anos de efectivo serviço respectivamente como administrador hospitalar e analista, com boas informações.

2. O odontologista ascende à categoria da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após cinco anos de efectivo serviço como odontologista, com boas informações.

Artigo 33.º

(Quadro farmacêutico)

Os farmacêuticos ascendem à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após cinco anos de efectivo serviço como farmacêutico, com boas informações.

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

Aprovada em 29 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.